AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.238 - RJ (2015/0199023-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAROLINO GONCALVES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por CAROLINO GONCALVES PINHEIRO FILHO, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional da 2a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- É perfeitamente cabível a aplicação do art. 557 do CPC no caso em apreço, sem que isso implique em afronta a qualquer princípio constitucional, não acarretando em nenhum prejuízo para o recorrente, vez que tal decisão pode ser revista em sede de Agravo Interno, pelo Colegiado, sendo certo que a decisão recorrida está ancorada na jurisprudência desta Corte, que serviu de base no julgamento do recurso, através de decisão monocrática.

- Desta forma, não há falar em inconstitucional idade do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o Relator, no seu mister, atua representando o tribunal e a decisão por ele proferida pode ser submetida ao colegiado. Nesse sentido: STF, AI-AgR 509379/PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, Segunda Turma, DJ 04-11-2005 P. 28; RE-AgR 310102/BA, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 21/05/2002, Primeira Turma, DJ 14-06-2002 P. 148: "Inexiste a pretendida inconstitucionalidade do artigo 557, § J°-A, do C.P.C., porquanto da decisão monocrática cabe agravo para o colegiado

- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que

ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Agravo interno não provido.

2. No Apelo Nobre, o agravante sustenta a ilegalidade da negativa de vista pela Secretaria do Tribunal. Aponta que o art. 7o. da Lei 8.906/1994 garante ao Advogado o direito de vista dos processos de qualquer natureza, em cartório ou para retirá-los, pelos prazos legais.

3. É o relatório.

4. A Corte de origem consigna que o autor foi instado a tomar ciência dos autos em razão de não haver valor a ser executado, já que a Apelação da parte autora foi negada, mantendo-se extinto o processo sem resolução de mérito. Registra que o autor esteve na posse dos autos de março a junho de 2011, sem juntar qualquer manifestação aos autos.

5. Nesse cenário, à luz das provas carreadas aos autos entendeu a Corte de origem não haver quaisquer razões para a correção do ato do Juiz de origem que indeferiu nova vista dos autos. Não conheceu, assim, do Agravo de Instrumento, por ser incabível tal medida em face de despacho de mero expediente.

6. Tal entendimento encontra ressonância na orientação desta Corte, que também rechaça o Agravo de Instrumento nessas hipóteses. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 504 DO CPC/73.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte, à luz do CPC/73, é firme no sentido de que, nos termos do art. 504 do CPC/73, não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, mormente nas hipóteses em que não acarrete ele qualquer prejuízo às partes, tal como ocorre, in casu. Nesse sentido: AgRg no AREsp 716.445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no REsp 1.417.894/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 826.535/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1o.6.2018).

222

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO. CONTEÚDO DECISÓRIO. NATUREZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/09/2016, que, por sua vez, conhecera do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferira o pedido de devolução de prazo para a interposição de recursos às instâncias superiores.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV.Esta Corte possui entendimento no sentido de que a devolução de prazo para recurso tem natureza de decisão interlocutória, e não de despacho de mero expediente, tendo em vista que possui conteúdo decisório apto a influenciar na marcha processual. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 827.011/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/06/2016; AgRg no RMS 19.908/AL, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009; REsp 1.134.436/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010.

V. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se realizou o necessário cotejo analítico.

VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido (AgInt no AREsp. 556.341/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso ou contraditório o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do artigo 504 do CPC, não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, mormente nas hipóteses em que não acarrete qualquer prejuízo às partes. Precedente: AgRg na PET na AR 4.824/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2014.

3. In casu, o ato jurisdicional questionado trata-se de mero despacho que não causa prejuízo à parte ora recorrente, de modo que incabível o agravo de instrumento, como bem determinou o Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.417.894/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.9.2015).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR